



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002783-12.2021.8.19.0070

Apelante: Município de São Francisco do Itabapoana

Apelado: Eleni Maria da Conceição dos Santos

Juízo de Origem: Central da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco do Itabapoana

Relator: Des. Guilherme Peña de Moraes

***Ementa:* DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BAIXO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Município de Itabapoana contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, execução fiscal de R\$ 1.157,50, com fundamento no art. 485, inc. VI, do CPC e no art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº 547/2024, diante da ausência de movimentação útil por mais de um ano e da inexistência de bens penhoráveis.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar o cabimento do recurso de apelação em execuções fiscais de baixo valor.

III. Razões de decidir

3. O recurso de apelação somente é cabível no processo de execução fiscal nos casos em que o valor executado ultrapasse, na data da propositura da ação, o equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), na forma do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

4. O referido índice foi extinto, o que ensejou a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da seguinte tese jurídica no Tema nº 395 dos Recursos Especiais Repetitivos: “adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução”.
5. Verifica-se que o Município-Apelante ajuizou a demanda de origem no mês de dezembro de 2021, quando o valor de alçada era de R\$ 1.190,41.
6. Logo, o valor de origem da execução fiscal - R\$ 1.157,50 - está abaixo do mínimo legal, obstando o conhecimento do recurso. Precedentes.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso não conhecido.

Dispositivo relevante citado: Lei nº 6.830/1980, art. 34.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0038165-86.2021.8.19.0031, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025; TJRJ, Apelação nº 0002439-25.2015.8.19.0043, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**, irressignado com a r. sentença de



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Pena de Moraes

id. 000030, prolatada pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de São Francisco do Itabapoana, que, em sede de execução fiscal, julgou improcedente o pedido formulado na origem, nos seguintes termos:

[...] Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC e do art. 1º, § 1º, da Resolução CNJ nº. 547/2024.

1. Fica ressalvada a nova propositura se encontrados bens e não consumada a prescrição (art. 1º, §§ 3º e 4º, Res. 547/2024).

2. Indefiro pedidos genéricos de pesquisa que não ostentem prova pré-constituída de viabilidade (Enunciado 6), bem como constrições irrisórias e restrições RENAJUD isoladas que não constituem movimentação útil (Enunciados 10 e 11).

3. A eventual pendência de honorários não obsta à extinção (Enunciado 1).

4. Indefiro, ainda, a suspensão do processo com base no art. 40 da LEF como forma de obstar a extinção ora reconhecida.

Sem custas, ante a gratuidade legal da exequente. Deixo de condenar a Fazenda Pública em honorários, haja vista a ausência de contraditório.

Certificado o trânsito em julgado, cancelem-se eventuais constrições ou averbações, proceda-se à baixa e archive-se.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Razões de apelação (id. 000002), pugnando pela anulação da sentença recorrida, a fim de que a ação seja processada regularmente, na medida em que (i) haveria interesse processual do Município, por se tratar de crédito regularmente constituído, líquido e exigível, cuja cobrança decorre dos princípios da indisponibilidade do interesse público, da legalidade e da eficiência administrativa; (ii) a Resolução CNJ nº 547/2024



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

não autorizaria a extinção automática das execuções fiscais de pequeno valor, devendo ser interpretada restritivamente e em conformidade com o CPC, a Lei nº 6.830/1980, o CTN e o Tema nº 1.184 do STF; (iii) a ausência de bens penhoráveis não afastaria a utilidade da execução, pois a situação patrimonial do devedor pode se alterar, sendo cabível, em tese, a suspensão do feito, com base no art. 40 da LEF, e (iv) o crédito público seria indisponível, razão pela qual a extinção do processo teria sido prematura.

A tempestividade do apelo e a isenção do preparo foram certificadas no id. 00045, bem como a ausência de citação do Executado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Trata-se de execução fiscal perseguindo crédito de taxa de localização, no valor histórico de R\$ 1.157,50.

O Juízo *a quo* julgou extinta a execução, entendimento que não será revisitado nesta alçada, dada a impossibilidade de conhecimento do recurso.

Com efeito, o recurso de apelação somente é cabível no processo de execução fiscal nos casos em que o valor executado ultrapasse, na data da propositura da ação, o equivalente a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), na forma do art. 34 da Lei nº 6.830/1980.

O referido índice foi extinto, o que ensejou a fixação, pelo Superior Tribunal de Justiça, da seguinte tese jurídica no Tema nº 395 dos Recursos Especiais Repetitivos:



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

Verifica-se que o Município-Apelante ajuizou a demanda de origem no mês de dezembro de 2021, quando o valor de alçada era de R\$ 1.190,41, conforme segue demonstrado:

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	12/2021
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	3,62630790
Valor percentual correspondente	262,630790 %
Valor corrigido na data final	R\$ 1.190,41 (REAL)

Logo, o valor de origem da execução fiscal está abaixo do mínimo legal, obstando o conhecimento do recurso.

Nesse exato sentido, confira-se a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO.



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

Sentença extinguiu o processo com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Insurge-se o Exequente afirmando "a constitucionalidade e a legalidade da Lei Municipal nº 240/2019 e do lançamento das Taxas de Localização e Funcionamento em face dos Microempreendedores Individuais - MEI e, logo, pela inconstitucionalidade da concessão de isenção heterônoma disposta no artigo 4º, §3º, da Lei Complementar Nacional nº 123/2009" e requerendo o prosseguimento da execução.

Artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura da ação, 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em primeiro grau as decisões referentes as execuções fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

E, segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27, corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, quantum que deve ser observado à data da propositura da execução.

Débito de Taxa de Licença de Localização e Funcionamento no valor total de R\$703,83 em 2021 que se encontra abaixo do montante mínimo de alçada estabelecido, independentemente da correção supramencionada.

NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

(TJRJ, Apelação nº 0038165-86.2021.8.19.0031, Rel. Des. Leila Maria Rodrigues Pinto de Carvalho e Albuquerque, 8ª Câmara de Direito Público, j. 11/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE PIRAI. SENTENÇA QUE ACOLHEU EM PARTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OFERTADA PELA PARTE EXECUTADA E EXTINGUIU O PROCESSO



Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
Sexta Câmara de Direito Público
Gabinete do Desembargador Guilherme Peña de Moraes

EXECUTIVO, COM A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CDA, POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS VALORES CORRESPONDENTES AOS TRIBUTOS COBRADOS. APELO DO EXEQUENTE. **NÃO CABIMENTO. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO SOMENTE DE EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO. TEMA Nº 395 DO STJ. VALOR DE ALÇADA RECURSAL, EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, QUE DEVE SER CORRESPONDENTE À QUANTIA DE R\$328,27 (308,50 UFIR), CORRIGIDA PELO IPCA-E, A PARTIR DE JANEIRO DE 2001, E ATUALIZADA À DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA EXECUTIVA. CRÉDITO EXEQUENDO INFERIOR AO PARÂMETRO ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. INADIMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

(TJRJ, Apelação nº 0002439-25.2015.8.19.0043, Rel. Des. André Gustavo Correa de Andrade, 4ª Câmara de Direito Público, j. 20/02/2025)

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença impugnada, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC.

Preclusas as vias impugnativas, providencie a Secretaria a imediata expedição de certidão de trânsito em julgado e respectiva baixa, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, sem a necessidade de retorno dos autos a este Relator.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **Guilherme Peña de Moraes**

Relator